

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/06

- LEI MARIA DA PENHA -

Renata Moura Fonseca¹
José Conrado Filho²

Pretende-se, neste trabalho, abordar a questão da constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Para isso foram feitos levantamentos bibliográficos sobre a constitucionalidade das leis e da aplicação da analogia ao processo penal. A metodologia do estudo apresentado é baseada, fundamentalmente, na revisão literária e na análise bibliográfica pertinente ao tema, além do exame de relatos de casos concretos e na jurisprudência. Busca-se confirmar a importância da lei e mostrar que ela representa um marco na proteção da família e um resgate da cidadania feminina. PALAVRAS CHAVES: Constitucionalidade, Lei Maria da Penha, proteção à mulher, violência doméstica, cidadania, princípio da igualdade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho cuida em externar que o mundo moderno vive em meio a vários conflitos. As pessoas estão cada vez mais reféns da violência. Esse, se não for o maior, é um dos mais preocupantes assuntos discutidos pela sociedade. Existem várias formas de violência, porém, a tratada neste artigo é a violência doméstica, aquela que acontece nos lares e contra pessoas que, a princípio, deveriam ser amadas e respeitadas.

Inicia-se mostrando a parte histórica da Lei nº 11.340/06, sancionada em 07 de Agosto de 2006, que passou a ser conhecida como “Lei Maria da Penha”, norma que se voltou a trazer mudanças nas medidas de proteção às mulheres e dar ensejo a um sentimento misto de alegria e alívio. Essa lei marca a incontestável

¹ Aluna Concluinte do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Natal.

² Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade de Natal

necessidade de serem adotados, pelo Poder Estatal, mecanismos hábeis e eficazes a inibir abusos que transgridam ditames constitucionais.

A “Lei Maria da Penha” se volta especificamente a fortalecer parâmetros da Carta da República, haja vista que se presta a reduzir desigualdades entre homens e mulheres, assegurando que a integridade corporal e a dignidade da pessoa humana feminina que não sejam sobrepujados por atos violentos de homens em ambiente domiciliar, aniquilando lares, ambiente do qual se espera a costumeira paz.

A violência contra as mulheres é a expressão máxima das relações desiguais de gênero. Enfrentar a violência contra as mulheres requer não só uma percepção multidimensional do fenômeno, como também a convicção de que para superá-la é preciso investir no desenvolvimento de políticas que acelerem a redução das desigualdades entre homens e mulheres. Em todo o mundo, são inegáveis os avanços que asseguram cada vez mais direitos às mulheres. No entanto, as desigualdades entre os sexos persistem e ainda estão longe de serem superadas.

Este artigo destina-se a fomentar a discussão sobre os princípios constitucionais que baseiam esta lei, em especial o princípio da isonomia, de modo a contextualizar que a “Lei Maria da Penha” está de acordo com os ditames da Constituição Federal de 1988 e com as diretrizes internacionais adotadas por diversos países.

A organização desenvolve temática com olhar crítico científico, expondo idéias e perfazendo uma reflexão sobre a referida lei à luz do princípio constitucional da isonomia.

Aludida norma não traz privilégios ao sexo feminino e nem representa benefícios de segurança para as mulheres, mas sim um marco na proteção da família e um resgate da cidadania feminina, além de trazer a necessária proteção às mesmas.

É impossível falar em inconstitucionalidade da Lei 11.340/96 e, menos ainda, que a mesma trate desigualmente homens e mulheres, pois, a isonomia é justamente a entrega de tratamento diferente entre desiguais, como se dá na presença da força física do homem em relação à fragilidade corporal da mulher.

Assim, vem essa nova norma ser representativa de um marco significativo, eis que torna mais gravosa as penalidades decorrentes de crimes por violência doméstica.

CAPITULO I

ASPECTO HISTÓRICO

1. HISTÓRIA DA INTITULADA “LEI MARIA DA PENHA”

Maria Berenice³ esclarece o porquê do nome da lei. A Lei nº 11.340/06 passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem à cidadã brasileira, de mesmo nome, natural do Ceará, que durante seis anos foi agredida por seu marido. Em 1983, por duas vezes, ele tentou assassiná-la. Na primeira em 29 de maio, fora vitimada por disparos de arma de fogo que a deixou paraplégica. Na segunda vez, enquanto tomava banho, recebeu uma descarga elétrica, e mesmo assim sobreviveu.

O marido de Maria da Penha foi punido só depois de 19 anos e, após o julgamento ficou apenas dois anos em regime fechado. Por esta razão, CEJIL⁴ e o CLADEM⁵, juntamente com a vítima Maria da Penha, formalizaram denúncia em 20 de agosto de 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA⁶.

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. Em razão desta denúncia, a Comissão Interamericana de Direitos humanos, publicou um relatório em 16 de abril de 2001, posicionando-se sobre o fato após extensa análise do caso.

Por força do parágrafo 2º do artigo 5º da CF, os direitos humanos estabelecidos em tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro são parte

³ Maria Berenice Dias. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.30/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

⁴ O CEJIL – Centro pela Justiça pelo Direito Internacional é uma entidade não-governamental que tem por objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos junto aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. O CEJIL Brasil existe desde 1994.

⁵ O CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher constitui-se de um grupo de mulheres, empenhadas na defesa dos direitos das mulheres da América Latina e Caribe. O CLADEM Brasil possui escritório sediado na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

⁶ OEA - Organização dos Estados Americanos– órgão internacional responsável por analisar as petições apresentadas denunciando violações aos direitos humanos.

integrante do capítulo dos direitos fundamentais. Nesse sentido, as disposições estabelecidas na Convenção Cedaw e na Convenção de Belém do Pará devem ser lidas como integrantes do texto constitucional. A defesa da Constituição, na perspectiva do controle da constitucionalidade requer o reconhecimento jurídico e a aplicação de todos os instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Como o Brasil foi omissos a dois tratados internacionais: à Convenção CEDAW⁷ da ONU e também à Convenção de Belém do Pará⁸ foi condenado internacionalmente e se viu obrigado a pagar indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha além de ser responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, sendo recomendada a adoção de várias medidas, dentre elas a de simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que seja reduzido o tempo processual.

Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário. A lei foi editada para cumprir a Convenção Interamericana que busca coibir a violência contra a mulher (Convenção Belém do Pará). Nessa convenção, o Brasil se comprometeu a incorporar, na sua legislação interna, normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Daí a referência, constante, da ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e à convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

⁷ Convenção CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ratificada pelo Brasil em 1984 e sua Recomendação Geral 19, de 1992, que reconhecem a natureza particular da violência dirigida contra a mulher, porque é mulher ou porque a afeta desproporcionalmente.

⁸ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” – ratificada pelo Brasil em 1995 que reconhece a natureza particular da violência dirigida contra a mulher.

CAPITULO II

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

De acordo com Castro⁹,

A consagração e tutela da igualdade na Constituição Brasileira, de 5 de outubro de 1988, muito avançou em relação às cartas políticas antecedentes que transformou cidadãos inferiorizados por toda sorte de carências, explorações e humilhações em titulares de uma cidadania plena combatendo as desigualdades e discriminações que, historicamente, flagelaram o povo brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 conseguiu melhorar a situação de grupos de pessoas, que, durante muito tempo se viram vulneráveis, discriminados e sem condições de lutar por seus direitos, pois careciam de ajuda frente a uma cultura machista, individualista, desigual que manipulava e inferiorizava. Dentre estes grupos se podem citar os negros, as crianças, os idosos e as mulheres, essas últimas, sujeitos direto deste artigo.

Assim é que a Constituição Federal materializa o princípio da igualdade, ao descrever nos direitos fundamentais que: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade."¹⁰

Pode-se afirmar, com essa idéia de igualdade, que tal princípio irradia amplamente seus efeitos no cenário jurídico, ou seja, a todos os demais direitos que integram a relação de direitos fundamentais.

As idéias que emanam do preâmbulo e dos direitos e garantias fundamentais, da Constituição Federal de 1988, relacionados com o ideal da

⁹ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. A constituição aberta e os direitos fundamentais
¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil

igualdade, voltam-se à convicção de que o seu artigo 5º instaura que se pode chamar de nova igualdade, haja vista o seu conteúdo ser substantivo e dirigido a um grande alcance transformador.

O ordenamento jurídico atribui, ao Estado Brasileiro, o caráter de instrumento para a consecução de fins da comunidade política e, dentre esses objetivos, acentua a promoção da igualdade, efetiva e concreta. Logo, deve atuar sem preconceitos de qualquer ordem, abstendo-se, por isto mesmo, de qualquer modalidade de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Ao se afirmar que a igualdade deve ser buscada sem distinção ou discriminação, não significa dizer que a lei deve tratar a todos, abstratamente iguais. A discriminação, juridicamente válida, que é aquela voltada a pessoas indeterminadas e indetermináveis no momento de sua escolha (na elaboração do projeto legislativo), que seja uma decorrência lógico-racional do critério diferenciador erigido e, por fim, que esteja em consonância com os valores constitucionalmente consagrados.

Eis que a própria Constituição Federal consagra tratamento diverso entre o homem e a mulher, citem-se: a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos (inciso XX do art. 7.º); tempo de aposentadoria tanto para o setor público como para o privado, estabelecendo que a mulher se aposente 5 (cinco) anos mais cedo do que o homem (art. 40, § 1º, III e alíneas e art. 201, § 7º e seus incisos); o legislador instituiu a licença-maternidade com prazo de 120 dias, dentro dos quais tem a garantia do emprego e da remuneração, com fulcro no art. 7º, XVIII, superior ao da licença paternidade que são de 05 dias (art.7.º, XIX) e também a isenção da mulher ao serviço militar, pois estava ciente o Constituinte de que a mulher deve ser preservada em razão de sua condição especial.

A isonomia não leva em conta, apenas, a existência de grupos minoritários ou hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade, mas, baseia-se em ideais de justiça e, para a construção de uma sociedade isonômica, justa e solidária também incorpora a noção de proporcionalidade.

O conceito e a noção de igualdade não podem ser confundidos como a compensação de diferenças intelectuais, políticas, sociais. A igualdade, aqui tratada, reporta-se a um contexto de igualdade entre iguais, entre sujeitos, pessoas merecedoras de proteção, que carecem de direitos humanos, sejam elas cidadãs ou não. O que se busca, realmente, é igualar e proteger direitos, excluir privilégios e distinções arbitrárias sempre os limitando, margeando ou enquadrando na melhor noção de justiça e convivência social, sem perder de vista a costumeira fragilidade física da mulher em relação a força muscular e agressiva característica natural do homem.

3. Ações Positivas

Castro¹¹ e Mello¹² afirmam que dentre os mecanismos de superação do sentido e contexto da igualdade, destacam-se as ações afirmativas, que esclarecem que, somente pela via de um tratamento diferenciado, preferencial e benéfico no plano da ordem jurídica, se poderá verdadeiramente alcançar maior igualdade no plano social e econômico para os segmentos sociais historicamente discriminados.

Percebe-se que as discriminações em razão de raça, sexo e *status* econômico só serão corrigidos ou minorados mediante a implantação de políticas legislativas protecionistas e recuperadoras da inferioridade social determinada por preconceitos históricos e culturais enraizados no inconsciente coletivo.

Historicamente, e não raro, até os dias atuais, as minorias étnicas e culturais sofrem o esmagamento social, político e econômico das classes dominantes, gerando um conflito de culturas, que não deixa de ser um conflito de poder, de sobrevivência e de ascensão social. Aqui, neste contexto, a isonomia não mais se refere apenas à proibição de tratamento discriminatório, mas inclui o impacto e as seqüelas sociais impostas pela longa sujeição histórica e cultural ao tratamento desigual antes prevalecente. Das estatísticas sociais, visivelmente, são desfavorecidos os grupos que foram inferiorizados por toda a sociedade.

¹¹ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. A constituição aberta e os direitos fundamentais

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira. Conteúdo jurídico do princípio de igualdade

A persistência e insistência da adoção de leis generalizadas, como normas simplistas e iguais para todos, indiferentemente, das notórias diferenças sociais e econômicas, não propicia a “liberdade” e a emancipação social dos grupos discriminados, muito pelo contrário, aprofunda e reproduz cada vez mais os indesejáveis preconceitos históricos e culturais aceitos pelo organismo social.

A adoção das ações afirmativas é justificada sob o argumento de que tal política social atinja objetivos que, normalmente, não seriam alcançados com qualquer outra medida, visando o combate à discriminação. Nesse sentido, destaca-se que o que se pretende é a expansão da idéia de igualdade de oportunidade a todos, dos princípios da diversidade e do pluralismo, de forma que transformações sejam conseguidas, tanto no comportamento como na mentalidade, na ordem cultural, pedagógica e psicológica da sociedade em geral.

Ressalte-se, portanto, que as ações afirmativas têm como objetivo não somente coibir a discriminação mas, sobretudo, eliminar a insistente discriminação do passado. Nesse contexto, destaque-se que o efeito mais visível das políticas afirmativas, além do estabelecimento da diversidade e da representatividade propriamente ditas, é a eliminação de "barreiras invisíveis" que acabam por impedir o avanço de determinados grupos, a exemplo dos negros e das mulheres.

A isonomia deve ser concretizada com a aplicação destas ações afirmativas.

Nesse sentido, a implantação destas políticas afirmativas traz benefícios para o próprio país, uma vez que o não oferecimento de oportunidades de educação e de emprego a certos segmentos da sociedade podem ocasionar, num futuro próximo, prejuízos à competitividade e à produtividade econômica do país.

Stela Valéria de Farias¹³ registra que a “Lei Maria da Penha” é uma lei afirmativa, assim como outras que protegem os consumidores, idosos, crianças e prevêm cotas de negros para ingresso em universidade, e portanto, sua constitucionalidade assegura a defesa e o respeito da dignidade humana.

¹³ CAVALCANTI, Stela Valéria de Farias. Violência doméstica contra a mulher: Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06.

CAPITULO III

A CONSTITUCIONALIDADE

4. DEBATE EM TORNO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/06

Dos relacionamentos entre as pessoas, do amor, das agressões e dos conflitos é que se pode entender porque o Brasil teve a necessidade de editar uma Lei de Violência Doméstica e Familiar em favor da Mulher.

A violência doméstica atinge a mulher de maneira desproporcional simplesmente pelo fato de ser mulher e ser fisicamente frágil em relação à robustez masculina. Trata-se de questão cultural impregnada em toda a sociedade brasileira, não distinguindo classe social, econômica ou nível de educação. Daí a necessidade de postura ainda mais ativa do poder público nestes casos, oferecendo suporte à mulher. E esta proteção especial diminui a vitimação feminina das agressões até então sofridas.

Na elaboração de um ordenamento jurídico não se busca, como já relatado anteriormente, exclusivamente, a proteção de um grupo ou outro. Tutela-se, de maneira isonômica, a integridade física, psíquica e moral de indivíduos que se encontram em situação de violência familiar ou doméstica, social ou de relação de emprego, sejam elas mulheres, crianças, adolescentes, idosos, deficientes e até mesmo os homens, eis que o objetivo das leis é o de permitir a proteção de quem quer que se encontre em situação de fragilidade. O que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento diferenciado em caso de desigualdade é exigência do próprio conceito de justiça, a diferença na aplicação da lei pode ser uma das formas de torná-la mais justa.

A discussão que gira em torno da inconstitucionalidade da Lei 11.340/06, é que a mesma pecou em não contemplar “o homem” na relação doméstico-familiar.

O tratamento isonômico entre homens e mulheres proposto por Alexandre de Moraes¹⁴ torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; mas o aceita, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis.

A tutela de grupos através dos critérios de sexo, etnia, orientação sexual, deficiência, inimizabilidade; busca proteger grupos socialmente discriminados que de outra forma não teriam seus direitos e garantias preservados.

E foi justamente aquilo que visualizou o legislador ao elaborar a dita norma. Não se utilizou do fator sexo ou qualquer outro para desnivelar ou discriminar grupos e sim deu melhores condições às mulheres (que, por todo o contexto histórico e cultural em que estiveram envolvidas, sempre foram vistas como frágeis, carecedoras de menor força física, discriminadas e sem espaço para poderem crescer no campo profissional e se desenvolverem emocionalmente), para poderem libertar-se dos fatores que ainda insistiam em inferiorizá-las.

A lei nº 11.340/06 veio para prevenir por meio de ações educativas, informativas e sociais, bem como coibir, punir, reprimir e fazer cessar a continuidade de práticas violentas contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, além de aumentar seus horizontes e estabelecer liberdade e independência a um grupo vasto que sofre uma vulnerabilidade específica, impondo decisões que acabam com a aceitação social da violência contra as mulheres, rompendo a idéia de que a violência doméstica contra a mulher deve ser resolvida no âmbito privado, não sendo problema do poder público, como sempre se teimou em relacionar para dificultar interveniência.

A Lei Maria da Penha busca a igualdade de gênero, produz e reproduz o lugar da mulher no direito, reconhece-a como cidadã que passa, necessariamente, pelo direito de viver livre da violência dentro de casa.

Mesmo que a lei seja moldada aos novos costumes da sociedade e que sua aplicação seja expandida, como inclusive já vem acontecendo, ela dá um enfoque maior às mulheres, pois estas são as que, realmente, mais sofrem com a violência doméstica.

¹⁴

Alexandre de Moraes - Direito Constitucional - 15ª edição.

A Lei Maria da Penha não se destina a aplicação de casos isolados e sim a situações que se assemelham às relações familiares, em relação aos membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha), civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (primo ou tio do marido, por exemplo) ou afetividade (amigo que mora na mesma casa), pois, para a configuração da violência doméstica, não se exige coabitação. Ou seja, a lei está sendo aplicada, analogicamente, para qualquer relacionamento e para proteger quem quer que se encontre sofrendo violência, mesmo que em números consideravelmente menores.

A força da norma está tão presente que tem diminuído a presença da chamada vergonha em buscar socorro junto ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual se venha sendo vítima. Compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços na busca de uma solução para os conflitos e preservação da paz social.

Resultado de tal proteção encontra-se explícito no aumento da participação da mulher no mercado de trabalho e na sociedade, onde esta passou a exercer cargos, até então, exclusivos aos homens e isto implica, diretamente, numa menor dominação patriarcal, numa intolerância ao machismo, assim como no maior respeito aos direitos da mulher.

Logo, esta idéia de inconstitucionalidade da lei, pela não aplicação favorável aos homens quando tomados como vítimas de agressões femininas deve ser ignorada, pois, o que se busca com a novel lei é, justamente, atenuar os desníveis, tornando inaceitável a corriqueira “vistas grossas” em presença de violência doméstica contra mulheres.

Falar na inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, hoje, é ignorar todo um histórico de fatores gravosos que a mulher brasileira sofreu por inúmeras décadas, quando até o antigo código civil, em latente e desconfortável admissão de inferiorização, apresentava a mulher em patamar de subordinação permanente ao marido, ao pai ou ao homem em caráter geral.

A “Lei Maria da Penha”, como hoje se acha, representa o próprio desdobramento da Carta Magna, pois, quando a Constituição de 1988, fez impor

que todos são iguais perante a lei, erigiu o raciocínio que ninguém, seja a que pretexto for, pode subjugar o igual e dele tirar vantagens, ainda que de ordem física.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha é um complexo e moderno diploma jurídico de alcance indiscutível que vem abalando os pilares da concepção de vida patriarcal. Dispôs de um amplo leque de medidas preventivas e protetivas, enumerou e definiu o que para a lei é considerada violência física, sexual, patrimonial e moral. Formulou uma definição do assédio moral doméstico, definição que, sem dúvida, deverá ser tomado como paradigma na formulação da lei de combate ao assédio moral no trabalho.

Esta Lei não traz privilégios para o sexo feminino, ela traz proteção aos que necessitam.

Falar da inconstitucionalidade desta norma é ir de encontro ao que diz a própria Constituição Federal, pois ela não traz um tratamento desigual entre homens e mulheres, ela é uma lei especial que coloca limites ao cometimento de ilícitos ainda não prescritos pelo ordenamento.

A Lei Maria da Penha, ao reconhecer uma situação de violência e salvaguardar os direitos das mulheres, está em perfeito acordo com a Carta Magna, pois a utilização da palavra “mulher” só reforça a idéia de que a mesma não é mais vulnerável como antigamente.

Em seu art. 2º, a Lei 11.304 alude ao art. 5º citado:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A legislação trabalhista vem demonstrando que a relação do empregador com o empregado é uma relação de desiguais e por isso o empregado é tratado como hipossuficiente, garantindo, assim, maior proteção quanto aos possíveis abusos do empregador. O Estatuto da Criança e do Adolescente também veio proteger os menores da violência dos adultos e do sistema. O Estatuto do Idoso também buscou a proteção da pessoa que já não tem as condições físicas ideais para serem tratadas como iguais.

Pode-se inferir, portanto, que falar de inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, seria, por analogia, falar da inconstitucionalidade de todas essas legislações.

Enfim, da mesma maneira que temos a legislação trabalhista, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente tutelando direitos e garantias, agora existe a Lei “Maria da Penha”.

Leis voltadas à proteção de indivíduos merecedores de cuidados, que procuram igualar quem é desigual, e que não ferem o princípio da isonomia.

Vale registrar que não à toa, esta lei é considerada um marco, pois não só torna mais grave a pena para o crime de violência doméstica, como oferece medidas eficazes de proteção aos direitos das mulheres e prevenção à violência, o que traz, por derivação, um benefício social sem precedentes, eis que viabiliza e mantém o ideal do domicílio ser o local da paz regrada e mantenedor da família sóbria, célula mãe de uma sociedade feliz e produtiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 55/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2007.

_____. Lei Nº 11.340, de 7 DE Agosto de 2006. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 agosto 2006.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAVALCANTI, Stela Valéria de Farias. **Violência doméstica contra a mulher**: Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06. Bahia: Podivm, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha)**: Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.30/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio de igualdade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Manual de direito penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.